



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Assistência a Cultura na Amazônia Moacyr Grechi – AASCAM		UF: RO
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 97, de 21 de janeiro de 2024, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 441, de 17 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de novembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Católica de Rondônia – FCR, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202125270		
PARECER CNE/CES Nº: 608/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 97, de 21 de janeiro de 2024, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 441, de 17 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de novembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Católica de Rondônia – FCR, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.

O processo foi instruído com análise documental tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e, após a visita, que ocorreu de 23 a 24 de junho de 2022, os avaliadores elaboraram o Relatório de Avaliação nº 174926.

Dimensões /Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,69
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,64
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,67
Conceito Final	3

O relatório de avaliação *in loco*, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação.

Com base nos argumentos apresentados, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

[...]

Em relação aos indicadores 1.2, 1.20, 2.2, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.13, 3.6, 3.7 e 3.16 a IES questionou os conceitos atribuídos a esses indicadores. Em conferência a impugnação apresentada pela instituição, há comprovação de elementos que justifiquem alteração do conceito atribuído a todos esses indicadores

A IES evidencia possivelmente falhas ocorrida pelos avaliadores nas conferências documentais para percepção dos indicadores em análise. Há relatos de ausência de conferência nos documentos apresentados pela instituição, principalmente no sistema de gestão do curso avaliado. Da análise dos documentos apensados no sistema E-mec, e ainda, em relação ao preenchimento do formulário eletrônico constam evidências documentadas para a majoração desses conceitos, por este motivo, esta relatoria entende que os conceitos devem ser majorados da seguinte forma conforme os critérios de análise para o referido indicadores de avaliação:

1.2 (Objetivos do Curso)

Conceito 2 - relatório de Avaliação

Conceito 4- proposição desta relatoria

1.20 (Número de vagas)

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 4 - proposição desta relatoria

2.2 (Equipe Multidisciplinar)

Conceito 3 - relatório de Avaliação

Conceito 5 - proposição desta relatoria

2.4 (Corpo Docente)

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 5 - proposição desta relatoria

2.6 (Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 5 - proposição desta relatoria

2.8 (Experiência no exercício da docência superior)

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 5 - proposição desta relatoria

2.9 (Experiência no exercício da docência na educação a distância)

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 4 - proposição desta relatoria

2.10 (Experiência no exercício da tutoria na educação a distância)

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 4 - proposição desta relatoria

2.13 (Titulação e Formação do corpo de Tutores do Curso)

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 4- proposição desta relatoria

3.6 (Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC))

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 4 - proposição desta relatoria

3.7 (Bibliografia Complementar por Unidade Curricular (UC))

Conceito 1 - relatório de Avaliação

Conceito 4 - proposição desta relatoria

3.16 Ambientes profissionais vinculados ao curso. Exclusivo para cursos com previsão no PPC de utilização de ambientes profissionais.

Conceito 2 - relatório de Avaliação

Conceito 5 - proposição desta relatoria

DO VOTO.

Nada mais havendo a ser tratado no mérito, essa relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

Pelo exposto e após análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos da admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento total, indicando a CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se o indicador 1.2 de 2 para 4, o indicador 1.20 de 1 para 4, o indicador 2.2 de 3 para 5, os indicadores 2.4, 2.6, 2.8, de conceito 1 para 5, os indicadores 2.9, 2.10, 2.13, 3.6 e 3.7 alterando-se o conceito de 1 para 4, e por fim, o indicador 3.16 de 2 para 5, conforme os critérios de análise para o referido indicador de avaliação.

A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensões /Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,00
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,29
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,67
Conceito Final	4

A SERES, em fase de Parecer Final, manifestou-se, *in verbis*:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação

	<i>Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito, pois as Diretrizes Curriculares Nacionais não foram integralmente atendidas.</i>

Com relação ao não cumprimento das DCN, detalhamos abaixo quais os problemas identificados, que inviabilizam a autorização do curso em análise:

Desde a publicação da Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária do curso. No caso da modalidade a distância, há ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado.

Foi observado que o curso não prevê em sua matriz curricular o quantitativo de horas correspondentes a 10 % da sua carga horária total do curso, para as atividades de extensão, descumprindo o que é exigido pelo regramento dos cursos superiores.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1591540 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE CATÓLICA DE RONDONIA, com sede no endereço: Rua Gonçalves Dias, 290, Centro, Porto Velho/RO, mantida pela ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZÔNIA MOACYR GRECHI - AASCAM.

Por meio da Portaria nº 441, de 17 de novembro de 2023, a SERES indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância.

Em 8 de dezembro de 2023, a IES apresentou o seguinte recurso:

[...]

Prezados membros da COREAD/DIREG/SERES/MEC,

Considerando a possibilidade de ter ocorrido um mal-entendido na interpretação da matriz curricular do curso em questão, especialmente no que diz respeito às atividades de extensão, encaminhamos o presente recurso.

Inicialmente cabe esclarecer que as atividades de extensão jamais poderiam ficar de fora da concepção dos Projetos Pedagógicos dos Cursos oferecidos pela Faculdade Católica de Rondônia - FCR. Isso se deve ao fato de que a extensão faz parte da essência da instituição, sendo um princípio orientador destacado em seu Projeto de Desenvolvimento Institucional - PDI. Essa premissa fica evidente na página 6 do mencionado documento, a saber:

A instalação da FCR teve como princípio motivador e norteador o prosseguimento às ações da CNBB, por meio do Programa 02 “Sobre Universidades”, no que tange ao Ensino Superior Católico na Amazônia, sobretudo, no que diz respeito à inclusão das pessoas na obtenção de uma educação de excelência e com perspectivas cristãs imbuídas na transformação social em que vivem. Para a consecução desse projeto, articulou-se com os diferentes segmentos da Igreja Católica, com a sociedade civil organizada e com os órgãos governamentais competentes, o propósito de incentivar, apoiar e oferecer o Ensino Superior Católico, em nível de graduação, pós-graduação, nas modalidades presenciais e a distância, articulando-se ensino, pesquisa e extensão, em parcerias com as Pontifícias Universidades Católicas e Centros Universitários que participavam da Rede de Instituições Católicas de Ensino Superior (RICESU), funcionando atualmente como um Grupo de Trabalho em Educação a Distância (GT-EAD) da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) .

Como relatado, a FCR se propõe a desenvolver, de forma concomitante, atividades de ensino, pesquisa e extensão, tanto na graduação como na pós-graduação (lato e stricto sensu), com seu portfólio de cursos e com suas atividades de extensão nos diversos movimentos sociais do Estado de Rondônia e na promoção de atividades abertas a toda a comunidade para discutir temas relevantes e necessários para se pensar a Amazônia como, por exemplo: educação de qualidade; inclusão social; políticas públicas relacionadas à economia solidária, à segurança, ao sistema único de saúde etc.; tecnologias e suas aplicabilidades sociais, dentre tantos outros temas. Dito de outra maneira, a FCR vem contribuindo significativamente para uma transformação social e humana da região de sua inserção.

No que tange aos aspectos normativos, de acordo com Resolução No 7, de 18 de Dezembro de 2018, em seu Art. 3o, as atividades de extensão se integram à matriz curricular e constituem processos interdisciplinares tais como: propostas político educacional, projetos culturais, científico, tecnológico, que venham a promover a integração entre a instituição de ensino superior e a sociedade, senão vejamos:

Art. 3º. A Extensão na Educação Superior Brasileira é a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa .

Institucionalmente, a concepção de atividades de extensão, proposta no Projeto Pedagógico do Curso são denominadas de Projeto Integrador, o qual é contemplado em cada semestre durante todo o curso.

Nessa perspectiva, destaca-se que as ementas dos projetos integradores foram concebidas no sentido de promover as atividades de extensão, na medida em que se propõe a fazer a integração entre a sociedade e a academia como disposto no ementário do PPC (pág. 53):

Ementa dos projetos integradores: Atividade integradora realizada em grupo ou de maneira individual, visando integrar os principais conhecimentos

trabalhados nas diversas disciplinas do semestre, na forma de solução de problemas reais, a partir da interação dos estudantes com a sociedade em seu entorno, apoiados pela orientação docente técnico-acadêmica.

Além disso, está previsto no item 3.5 do Projeto Pedagógico do curso, que trata da estrutura curricular, a previsão de Carga Horária superior a 10% da carga horária total do curso (pag. 19 PPC), a saber:

Para tanto, a Faculdade Católica de Rondônia propõe uma estrutura curricular concebida em consonância com as Diretrizes estabelecidas pela Resolução no 6, de 10 de março de 2004, previstas no PPC do curso, contemplando conteúdos de formação básica, formação profissional e formação teórico-prática, observando o perfil profissional almejado do egresso e, considerando a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, abrangência dos componentes curriculares e a compatibilidade da carga horária total do curso, que é de 3.000hs, distribuídas em 8 períodos semestrais (4 anos), sendo 320 hs de atividades integradoras/extensão e 240hs de atividades complementares (AC). As AC são componentes curriculares enriquecedores e complementadores do perfil do discente que priorizam entre outras coisas a articulação do binômio teoria-prática, interdisciplinaridade e flexibilidade, uma vez que o discente pode priorizar o seu foco profissional.

Observa-se, ainda, que as atividades de extensão estão contempladas na estrutura curricular do curso, conforme evidenciado no quadro a seguir. Em cada período, a disciplina de Projeto Integrador (Extensão) é oferecida, com uma carga horária de 40 horas, totalizando 320 horas ao longo do curso. Dessa maneira, atende-se ao disposto na Resolução no 7, de 18 de dezembro de 2018.

[...]

Finalmente, a representação gráfica da Matriz Curricular do curso (pág. 25 do PPC) também destaca a inclusão de atividades de extensão, evidenciando um total de 320 horas dedicadas a essas atividades ao longo do curso.

[...]

Além disso, é oportuno destacar que em momento algum, durante a visita para autorização do curso, os avaliadores ponderaram a inexistência de extensão, justamente porque foi evidenciado e elucidado que tais disciplinas são atividades de extensão curricularizadas no curso.

Conclusão

Embora a denominação “atividades de extensão” não esteja explicitamente mencionada no nome da componente curricular, elas de fato existem, uma vez que são denominadas de “projeto integrador”, o que pode ter levado a uma interpretação dúbia de que o curso não inclui em sua estrutura curricular, a quantidade de horas destinadas a essas atividades.

Evidencia-se que a Matriz Curricular presente no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) abrange as atividades de extensão por meio de seus projetos integradores, considerando que têm como objetivo promover a interação dos

estudantes com a sociedade, contando com o apoio da orientação docente técnico-acadêmica.

Pedido

Considerando que o curso atende plenamente o regramento dos cursos superiores, especialmente no que se refere às atividades de extensão, é imperioso a reconsideração da manifestação de indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1591540 - Ciências Contábeis, Bacharelado da Faculdade Católica de Rondônia.

Isto posto, solicitamos que o presente recurso seja acolhido e provido, para o fim de autorizar o curso de Ciências Contábeis.

Em 25 de janeiro de 2024, o CNE, por meio do Relator Luiz Roberto Liza Curi, emitiu o seguinte parecer:

[...]

A SERES segue na perspectiva de identificar as falhas supracitadas como fatais ao processo da IES. Esse é o problema de imiscuir a avaliação da regulação como ocorre hoje, uma decorrência histórica. Medidas de alteração nesse quadro estão, felizmente, anunciadas pela atual Secretaria.

Nessa linha, ocorre que a questão apontada deveria constar certamente da análise prévia, dita Despacho Saneador, em que o curso superior é avaliado pela SERES antes de ser encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Por outro lado, a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, só entrou em vigor no ano de 2022. Isso porque havia 2 (dois) anos de prazo de adaptação, somados a 2 (dois) anos de alargamento em função da Pandemia da Covid-19. Além disso, para que a resolução tivesse êxito regulatório, o instrumento de avaliação do Inep deveria constar sua necessidade e ser assim corretamente adaptado, o que não foi. Em outro ponto, a supracitada Resolução não é uma Diretriz Curricular Nacional (DCN), mas uma orientação própria à extensão, e deve ser sim notada conforme o texto, mas essa observância deve ser realizada em procedimento de avaliação. Por conseguinte, o não cumprimento dessa Resolução enseja em seu cumprimento e não em negativa da autorização para funcionamento do curso superior em comento, uma vez que não consta esse item do processo decisório baseado na ampla Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Dessa feita, não encontramos razão para que o curso superior em análise seja dessa forma invalidado, uma vez que cabe à IES se comprometer em cumprir com a Resolução CNE/CES nº 7/2018 e demonstrar com clareza quando questionada em diligência, já que o instrumento de avaliação do Inep omite ou desconhece a existência dessa resolução, ao menos na releitura do relatório de avaliação realizada por este Relator. A IES, contudo, não pode ser avaliada para fins de regulação por outro instrumento. Enfim, não há, a partir de nosso ponto de vista, outra ação a não ser exigir da IES o cumprimento da supracitada Resolução, assim como de todas as outras IES.

No mais, o recurso da IES é explícito em citar o cumprimento do que a SERES considerou não cumprido. E, outra vez, não há manifestação dessa realidade documental da IES pela comissão que não avaliou esse quesito nas formas da Resolução CNE/CES nº 7/2018.

Por fim, deve-se relatar que esse CNE vem, desde o ano de 2017, insistindo ao Inep para que adapte seus instrumentos de avaliação, inclusive o Exame Nacional de Desempenho

dos Estudantes (Enade) às novas resoluções. Por iniciativa da atual gestão, essa ação está em andamento, logo chega a hora de incluir a Resolução CNE/CES nº 7/2018.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 441, de 17 de novembro de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR), com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 290, Centro, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Associação de Assistência a Cultura na Amazonia Moacyr Grechi – AASCAM, com sede no mesmo município e estado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

[...]

III. DECISÃO DO CONSELHO

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2024.*

Em 18 de setembro de 2014, por meio do Ofício nº 4073/2024/ASTEC/GM/GM-MEC, foi encaminhado ao CNE o Parecer nº 00703/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, com os seguintes apontamentos:

[...]

A respeito da atribuição dos conceitos de avaliação para subsidiar a decisão em processos regulatórios, cumpre tecer breves considerações.

A Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público [3]. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Como concretude do mandamento constitucional, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em seu artigo 3º, estabelece que a avaliação das instituições de ensino tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

a comunicação com a sociedade;

as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

políticas de atendimento aos estudantes;

sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Igualmente, dispõe o §3º do mesmo artigo que a avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Note-se que o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional plasmado no inciso II do artigo 209, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 5.773, de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa MEC nº 40, de 2010, atualmente revogada, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dentre outros atos normativos.

Quadra pontuar que o mesmo diploma legal define expressamente, em seu artigo 2º, parágrafo único, que o SINAES deverá assegurar avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos. E mais, ressalta que os resultados da avaliação do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação [4].

Como se observa, a Lei do SINAES estabelece de forma categórica que a avaliação institucional deverá considerar a avaliação global e integrada das dimensões, estruturas e outros componentes relacionados, o quais constituirão referencial básico e objetivo para aferição pelo Poder Regulador do padrão de qualidade da instituição e dos cursos que se pretende ofertar, em concretude ao mandamento constitucional de garantia pelo Poder Público do padrão de qualidade da educação.

Ora, a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o

Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

Assim, o legislador ordinário conferiu à Administração Pública discricionariade para definir quais são os critérios que autorizam determinada instituição a ofertar cursos superiores e, uma vez normatizado tal regramento, não só os administrados, mas também a própria Administração passa a estar vinculada às normas editadas. Nada impede que, entendendo pela rigidez ou descompasso social da norma, a Administração edite outro normativo em substituição à regra anterior, desde que observado os limites constitucionais e legais.

É ainda relevante ressaltar que a Constituição de 1988 proclama a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta, em conformidade com o estabelecido Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, sendo o princípio da legalidade um dos seus fundamentos.

Nesse sentido, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” [5].

Assinale-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.

No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a PN MEC nº 20, de 2017.

Nesse passo, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Ademais, na espécie, quadra esclarecer que as argumentações apresentadas pelo relator do Parecer CNE/CES nº 97/2024, parecem, no mínimo, estranhas, a começar pelo que parecem ser críticas à ligação estreita entre avaliação e regulação, se considerarmos o que dispõe o parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que “Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências.”:

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

[...]

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação. (Grifamos)

Outrossim, cabe destacar que o CNE, ao admitir como suficientes as informações apresentadas pela instituição em seu recurso, considera documento alheio ao Processo e-MEC como válido para desqualificar a avaliação in loco, no caso concreto, e fere o preceito legal contido no artigo 13, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017:

Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.

Quanto a este ponto, cabe destacar que a Lei nº 9.784, de 1999, que regula dos processos administrativos no âmbito federal, enumera a motivação dentre os princípios a serem observados pela Administração. Outrossim, o mesmo diploma legal define como critério para a ser observado no processo administrativo, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, como forma de permitir o controle de legalidade da decisão, bem como para garantir segurança jurídica às relações e conferir transparência à atuação administrativa, litteris:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Sobre a motivação, o artigo 50 da mesma lei ainda enuncia:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato

Adicionalmente, cabe reforçar que a instância competente para analisar impugnação de relatório de avaliação, nos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA, litteris:

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema eMEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Acrescente-se ainda que à instituição foi garantido prazo de 30 dias — conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23/2017 — para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção. Note-se que a legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, prevê de forma expressa e inconteste fase específica para impugnação dos resultados avaliativos, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido às instituições.

De mais a mais, acrescente-se que, nos termos do artigo 14, §2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, com o processo no âmbito do CNE, não cabe a realização de diligência para revisão da avaliação, litteris:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental

Repise-se: a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre autorização de cursos na modalidade à distância.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame, não havendo a possibilidade de restituição para mera complementação da decisão do Colegiado, como sugerido pela SERES.

O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no Ofício Nº 535/2024/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 29 de julho de 2024, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 97/2024, na forma do ofício em anexo.

Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.

*À consideração superior.
Brasília/DF, 30 de julho de 2024.*

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
Advogada da União

Considerações do Relator

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 97, de 25 de janeiro de 2024, que analisou o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, código e-MEC nº 1591540.

A Comissão de Avaliação do Inep visitou a IES no período de 27 a 30 de junho de 2021. Após a visita, os avaliadores elaboraram o Relatório de Avaliação nº 1174926, atribuindo os conceitos:

Dimensões/Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,69
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,64
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,67
Conceito Final	3

O relatório de avaliação *in loco* foi impugnado pela instituição na fase de manifestação.

A CTAA a alterou os conceitos após a análise do recurso, conforme já disposto acima.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto:

[...]

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.00
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.29
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.67
Conceito Final	04

A SERES manifestou-se, registrando que desde a publicação da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária do curso. No caso da modalidade a distância, há ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado.

Foi observado que o curso superior em questão não prevê em sua matriz curricular o quantitativo de horas correspondentes à carga horária total para as atividades de extensão, descumprindo o que é exigido pelo regramento dos cursos superiores.

Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, a SERES manifestou-se pelo indeferimento do objeto deste processo. Inconformada com os termos da decisão, a IES aviou recurso insurgindo-se contra a decisão.

Em 25 de janeiro de 2024, o CNE, por meio do Relator Luiz Roberto Liza Curi, submeteu o Parecer à Câmara de Educação Superior – CES, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, onde conheceu do recurso e reformou a decisão da SERES.

A Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC procedeu com a devolução dos autos do processo ao CNE para reexame, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00703/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de julho de 2024.

Diante da perspectiva acima descrita, este Relator é favorável ao reexame, submetendo à CES o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 97, de 25 de janeiro de 2024, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 441, de 17 de novembro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, que seria oferecido pela Faculdade Católica de Rondônia – FCR, com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 290, Centro, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Associação de Assistência a Cultura na Amazônia Moacyr Grechi – AASCAM, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente